



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

## **AÇÃO CIVIL COLETIVA ACC 0000161-58.2021.5.05.0018**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 29/03/2021

**Valor da causa:** R\$ 500.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - CNPJ:  
15.532.855/0001-30

ADVOGADO: CLERISTON PITON BULHOES - OAB: BA17034

ADVOGADO: RICARDO LUIZ SERRA SILVA JUNIOR - OAB: BA29688

ADVOGADO: FRANCISCO LACERDA BRITO - OAB: BA14137

ADVOGADO: LEON ANGELO MATTEI - OAB: BA14332

ADVOGADO: HUGO SOUZA VASCONCELOS - OAB: BA21453

ADVOGADO: MARCIO VITA DO EIRADO SILVA - OAB: BA29576

**RÉU:** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

- CNPJ: 33.000.167/0001-01

**RÉU:** FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - CNPJ:  
34.053.942/0001-50

ADVOGADO: ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MENDES - OAB: DF27413



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
18ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR  
**ACC 0000161-58.2021.5.05.0018**  
AUTOR: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA  
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS E OUTROS (2)

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO:

**SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA** propôs Ação Coletiva contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS** e **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**, denunciando os fatos e formulando os pedidos que constam na peça vestibular. Com a inicial foram juntados procuração e diversos documentos. Diante do pedido de tutela de urgência, determinada a notificação das Demandadas para se manifestarem, tendo ambas apresentado manifestação acompanhada de documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de Id f587ca8. Considerando que as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus estabelecidas no Ato TRT 5 nº 5/2020 passaram a vigorar por prazo indeterminado, determinada a notificação das Acionadas para apresentarem defesa e ofertarem proposta conciliatória. As Rés apresentaram defesas acompanhadas de diversos documentos. O Autor apresentou manifestação acerca das defesas e documentos acostados, anexando novos documentos, sobre os quais as Acionadas se manifestaram, trazendo também novos documentos, tendo o Acionante se manifestado. As partes foram notificadas para especificarem as provas que pretendiam produzir. Considerando o desinteresse na produção de provas orais em audiência, bem como outras provas, encerrou-se a instrução e concedeu-se prazo comum às partes para, querendo, apresentarem razões finais em memoriais, além de eventual proposta conciliatória. Razões finais em memoriais pelas partes. Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

**EXAMINADOS. PASSO A DECIDIR.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

## AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO – REDAÇÃO DO §1º DO ART. 840 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017.

Argui a 1ª Acionada a inépcia da Inicial, sustentando a necessidade de adequação da petição inicial ao quanto estabelecido no §1º do art. 840, da CLT, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, uma vez que o Autor deixou de quantificar os pedidos.

Não lhe assiste razão, senão vejamos:

A Lei 13.467/2017, intitulada “Reforma Trabalhista”, de 13/07/2017, possui *vacatio legis* de 120 dias, passando a entrar em vigor a partir de 11/11/2017, sendo que a partir de então, o §1º do art. 840, da CLT, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 840 (...)

*§ 1o Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.”*(destaques acrescidos)

Nessa esteira, col. TST editou a Resolução 221/2018, de 21/06/2018, cujo conteúdo é a Instrução Normativa nº 41/2018, que dispõe sobre as alterações empreendidas pela Reforma Trabalhista, em especial o §2º do art. 12, que trata do §1º do art. 840, da CLT, estabelecendo que o valor da causa será estimado, o que restou devidamente cumprido pelo Autor, na medida em que indicou estimativa de quanto entende devido, conforme se verifica do rol de pedidos e do valor atribuído à causa.

Por tais razões, tendo o Autor efetivamente quantificado os valores que entende devidos em relação aos pedidos da Inicial, **rejeito** a preliminar arguida pela 1ª Ré.

## INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS.

Argui a 1ª Ré a inépcia da Inicial em razão da ausência de identificação dos substituídos, no entanto, não lhe assiste razão, haja vista que, com o cancelamento da Súmula 310 do TST, não mais se faz necessária a apresentação da lista identificando todos os substituídos quando da atuação dos sindicatos como substitutos processuais.

**Rejeito.**

## ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO/AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Por força do artigo 8º da Constituição Federal de 1988 os sindicatos têm a legitimidade ativa para atuar na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos, sem qualquer possibilidade de limitação pelo ordenamento jurídico. Também não há necessidade de autorização da cada representado e nem há necessidade de prova de que sejam, efetivamente, associados. Por força do comando constitucional, a legitimidade representativa sindical não está mais limitada aos associados e nem prescinde de prévia autorização do substituído. Sobre o tema, o seguinte transcrito é bastante elucidativo:

*""RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. A jurisprudência deste Tribunal, em sintonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal (Tema 823 da Tabela de Repercussão Geral), firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, confere ao sindicato ampla legitimidade para promover a defesa de todos e quaisquer direitos ou interesses da categoria que representa, sejam coletivos ou individuais, e não necessariamente homogêneos, de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, a fim de ajuizar reclamação trabalhista objetivando defender direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-1000-16.2018.5.09.0006, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021)."* (destaquei)

Ademais, este Regional pacificou o entendimento por meio da Súmula TRT5 nº 45, *in verbis*:

*"SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS E HETEROGENEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. O artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, consagra hipótese de substituição processual ampla e irrestrita, uma vez que garante à entidade sindical a possibilidade de ingressar em juízo na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, consoante já expressado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, intérprete maior do texto constitucional. 2. Tal modalidade de substituição processual representa verdadeira garantia fundamental ao pleno acesso à Justiça, pois permite a judicialização de questões, muitas vezes, delicadas e existentes ainda no curso do contrato de trabalho, sem que o trabalhador tenha que figurar como autor da demanda ou assinar documentos que possibilitem sua imediata identificação, sem falar que produz real economia de recursos públicos, a efetivação do princípio da razoável duração do processo e uniformidade de decisões judiciais. 3. Portanto, os Sindicatos*

*possuem legitimidade ativa para postulare, como substitutos processuais, direitos individuais homogêneos e heterogêneos, sem restrições e de forma ampla.”*

Assim, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade ativa.

### **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS.**

Condição para o regular exercício do direito de ação, a legitimidade *ad causam* é a pertinência subjetiva da ação. Legitimado ativo para a causa é aquele que alega ser titular do direito material e passivo aquele que é capaz de suportar o ônus da demanda.

Uma vez indicada a segunda Ré, figurando como devedora da relação material deduzida, legitimada está para figurar no polo passivo da presente demanda, por presente a pertinência subjetiva.

Somente com o exame do mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada no tocante à pretensão indicada na Inicial, não havendo que se confundir a relação jurídica material com a processual, sendo que nesta a apuração da legitimidade ocorre apenas em abstrato, considerando tão somente a narrativa posta na inicial, sem qualquer incursão nos fatos controvertidos ou no direito material em discussão.

Ademais, conforme narrado na peça de ingresso, os descontos são efetuados nos contracheques da PETROS.

**Rejeito.**

### **LITISPENDÊNCIA E INTIMAÇÃO DOS AUTORES DE AÇÕES INDIVIDUAIS.**

O regramento da matéria disciplinado no art. 104, do Código de Defesa do Consumidor, e que deve ser aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, estabelece que a ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais, muito embora o autor individual só possa auferir os benefícios de eventual decisão favorável em ação coletiva se requerer a suspensão do seu processo no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No caso dos autos, somente há notícia do ajuizamento de ações individuais, sem qualquer comprovação. Portanto, não há como considerar que equivaleria em relação aos autores de ações individuais a opção de desistência em

relação à condição de substituído na ação coletiva. Tal conclusão afasta por completo a litispendência, uma vez que os substituídos, nos termos do dispositivo supra, não se beneficiariam da coisa julgada coletiva.

E nem poderia ser diferente já que a tutela coletiva surgiu justamente para ampliar a proteção aos direitos e não para restringi-la.

Sendo assim, cada substituído poderá ou não exercer o direito que lhe é assegurado de requerer a suspensão do seu processo e se beneficiar da coisa julgada coletiva.

### **DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO – LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SUBSTITUÍDOS.**

O art.11 do Provimento Conjunto GP/GCR TRT5 nº 5/2014 fixa em 5 o número de integrantes de litisconsórcio ativo facultativo, ou seja, autores de reclamação plúrima, situação diversa da hipótese dos autos, em que há substituídos e não autores. Veja-se que o mesmo dispositivo resguarda ao Juízo em que se processa o feito, o aumento ou a redução deste número, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC, desde que não acarrete prejuízo à parte demandada, o que não restou comprovado, na medida em que são apenas 9 substituídos.

Além disso, a Resolução Administrativa nº 17/2003 foi alterada pela RA nº 071/2014, incluindo o parágrafo único que assim dispõe: *“Fica expressamente afastada a possibilidade de limitação de substituídos nas ações coletivas.”*

Desta forma, por não se enquadrar a hipótese dos autos na limitação estabelecida no art. 11 do Provimento Conjunto GP/GCR TRT5 nº 5/2014, não há razão para extinção do processo sem resolução do mérito.

**Rejeito** os requerimentos de desmembramento e limitação do número de substituídos.

### **PRESCRIÇÃO.**

Considerando a data de ajuizamento da ação e as parcelas pleiteadas, não há prescrição a ser anunciada.

### **ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS FORMULADA PELO SINDICATO AUTOR.**

A norma invocada pelo Autor rege a Ação Civil Pública (art. 18 da Lei 7.347/85), ação de natureza diversa da presente, cuja legitimidade sequer foi atribuída aos sindicatos.

**Indefiro.**

**MARGEM CONSIGNÁVEL DE DESCONTOS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 30% PARA 13% - RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR.**

Aduz o ente sindical autor, em sua inicial, que a primeira Ré, PETROBRAS, oferece a todos os seus empregados e ex-empregados plano de saúde na modalidade autogestão, denominado AMS, plano este com previsão em norma coletiva e regulamento próprio. Aduz também, que a 2ª Acionada, PETROS, possui convênio firmado com a PETROBRAS para cobrança/desconto em folha de pagamento das contribuições mensais devidas pelos aposentados, pensionistas e seus dependentes.

Afirma que até o ACT 2019/2020, conforme previsão da Cláusula 33ª, a margem consignável para a prática do desconto da participação devida à AMS era de 13%. A partir do ACT 2020/2022, a Cláusula 34ª previu o aumento da margem de desconto, passando-se de 13% para 30%, destacando que o Parágrafo Primeiro da referida cláusula também estabeleceu uma condicionante para aumento da margem consignável, qual seja, priorização dos descontos da AMS na folha de pagamento da PETROS.

Ocorre que, a partir de janeiro/2021, os aposentados e pensionistas foram surpreendidos com o aumento da margem para 30%, tendo as Rés optado por desvirtuar a norma coletiva, sem priorizar, de fato, os descontos da AMS, o que se depreende do Ofício GPB-0292/2020, enviado pela PETROS, no qual deixou claro que os descontos AMS serão priorizados após os empréstimos.

Assim, entende que a majoração reduz drasticamente os proventos de aposentadoria e pensão dos usuários, razão pela qual requer que as Rés observem e respeitem a margem consignável de 13% para desconto em folha de pagamento da participação no custo dos atendimentos para a AMS, além da restituição dos valores cobrados a maior desde janeiro/2021 até a cessação da ilegalidade.

A 1ª Acionada, em sua defesa, alega, em síntese, que modificação da margem consignável visa a própria manutenção do benefício para fazer frente aos déficits anuais, asseverando que a previsão do Parágrafo Primeiro da Cláusula 34 do ACT 2020/2022 foi estritamente obedecida, destacando as correspondências "RH BP 2\_2021", "RH BP 3\_2021" e "Resposta Carta RH-REO-BP Nº 0002-2020". Por fim, aduz que a interpretação da cláusula em destaque conferida pela entidade sindical não deve ser acolhida, na medida em que dissociada da vontade da

própria categoria, que votou e aquiesceu com o instrumento normativo, salientando que o Sindicato apega-se a definições gramaticais equivocadas do termo “priorização”.

Por sua vez, a 2ª Ré contestou o pedido também alegando que o Sindicato faz uma interpretação equivocada da norma coletiva, salientando que priorizar não significa conceder exclusividade. Assevera, ainda, que diante da sua própria natureza de entidade fechada de previdência complementar não poderia deixar de descontar primeiramente as contribuições ordinárias, extraordinárias e os empréstimos, que representam a fonte de custeio para pagamento dos benefícios. Por fim, aduz que conferiu prioridade aos descontos AMS, conforme requerido pela PETROBRAS, logo após a prioridade dos descontos inerentes à própria relação previdenciária (custeio), que englobam contribuições ordinárias, extraordinárias e empréstimos.

Ao exame.

Inicialmente, cabe aqui transcrever a cláusula da norma coletiva objeto da controvérsia, que gira em torno da sua interpretação e aplicação:

*"Cláusula 34. Da Margem Consignável*

*Os valores referentes à participação no custo dos atendimentos dos empregados, aposentados e pensionistas serão descontados em folha de pagamento/proventos de aposentadoria e pensão e limitados pela margem de desconto de 30% (trinta por cento), desde que não haja previsão de desconto integral para o beneficiário utilizar a cobertura, observados critérios normativos da AMS.*

**Parágrafo 1º - Para aposentados e pensionistas, a mudança do valor da margem consignável de 13% (treze por cento) para 30% (trinta por cento) fica condicionada ao estabelecimento da priorização dos descontos da AMS pela Petros em sua folha de pagamentos.**

*I. Caso a condicionante do parágrafo acima não seja implementada, a margem consignável permanecerá em 13% (treze por cento).*

*Parágrafo 2º - Situações em que não será respeitada a Margem Consignável da AMS:*

*I. Cobrança de despesas relativas aos procedimentos classificados como de Pequeno Risco realizados pelos beneficiários dependentes (filho ou enteado) na situação de Plano 28;*

*II. Cobrança do valor referente à coparticipação financeira dos beneficiários que utilizarem o Benefício Farmácia (medicamentos subsidiados parcialmente e/ou medicamentos não subsidiados);*

*III. Cobrança da totalidade das despesas de beneficiários incluídos por determinação judicial;*

*IV. Remoção não justificada em ambulância;*

*V. Outros a serem negociados na Comissão da AMS, os quais constarão no padrão normativo de AMS da Companhia; VI. Ressarcimento de despesas por uso indevido.”(destaques acrescidos)*

Pois bem.

Conforme se observa do ACT 2020/2022 de Id 3beba67, a norma coletiva foi assinada em setembro/2020 e não reside nos autos o histórico da negociação travada entre as partes para se chegar à conclusão de quais parcelas seriam priorizadas em detrimento dos descontos da AMS, que passaram da margem de 13% para 30%.

Veja-se que a 1ª Ré trouxe aos autos apenas documentos informativos da nova sistemática de descontos após celebrado o acordo coletivo, a exemplo do informativo de Id 95a565f.

Há, no entanto, a resposta fornecida pela PETROS, consubstanciada no documento de Id e236ba0, datado de 27/11/2020, no sentido de priorizar os empréstimos e AMS.

Não se diga que a interpretação dada pela PETROS não se reveste de razoabilidade, revelando-se imprescindível a prova de intenção diversa quando da pactuação (art. 112, do Código Civil).

Registre-se que, efetivamente, houve uma priorização, ainda que não seja aquela pretendida pelo Autor.

De outro lado, a interpretação buscada pelo Acionante também se revela razoável, buscando minimizar os demasiados descontos da categoria, cujos valores líquidos podem ser severamente diminuídos.

Tendo em conta tais parâmetros, entendo que a redação do Parágrafo Primeiro da Cláusula 34 se afigura mais próxima da tese ventilada na exordial. Tal afirmação pode ser constatada a partir da leitura da cláusula coletiva, pois a única parcela que o texto se refere quanto à priorização é o desconto da AMS, não

havendo menção aos descontos de empréstimos consignados, como sustentam as Rés, levando a crer que a intenção das partes convenientes era de que, **em relação aos aposentados e pensionistas, a mudança do valor da margem consignável possui a condicionante de priorização dos descontos da AMS.**

Deve-se ter em conta que existe o *caput* da cláusula coletiva, a qual prevê o desconto de 30% para todos os beneficiários, cuja redação inclui empregados, aposentados e pensionistas. E, por se tratar de categoria especial de beneficiários, os aposentados e pensionistas “ganham” previsão, de igual forma, especial, para que o aumento da margem ficasse condicionado à priorização dos descontos da AMS pela PETROS.

Entender o contrário, além de representar afronta à técnica interpretativa legislativa, importa violação à boa fé objetiva que deve permear desde as tratativas iniciais até a celebração dos negócios jurídicos (art. 113 do Código Civil).

Desprovida de logicidade a celebração, pelo sindicato dos empregados, de norma coletiva com expressa menção aos aposentados e pensionistas e a priorização dos descontos da AMS, para, posteriormente, conceder-se interpretação ampliativa permitindo outra prioridade em cima da pactuação.

Sendo assim, **julgo procedentes** os pedidos para determinar que as Rés **observem a margem consignável de 13% para desconto em folha de pagamento referente à participação no custo dos atendimentos da AMS de aposentados e pensionistas, salvo se implementada a condição prevista na norma coletiva em consonância com a interpretação aqui reconhecida, além de condená-las à restituição dos valores que ultrapassaram a margem de 13% desde janeiro/2021 até o cumprimento da obrigação ora estabelecida.**

#### **DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Reconhecido o direito postulado, com fundamento nos artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar que as empresas Reclamadas, **no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta sentença,** observem e implementem a margem consignável de 13% (treze por cento) para desconto em folha de pagamento referentes à participação no custo dos atendimentos para a AMS **de aposentados e pensionistas, até que seja comprovada a implementação da a condição prevista na norma coletiva em consonância com a interpretação aqui reconhecida,** sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais), limitada a R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), nada impedindo que este Juízo arbitre novo valor e/ou estabeleça novas medidas coercitivas objetivando o cumprimento da presente decisão.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tratando-se de Ação Civil Coletiva, a atuação coletiva do sindicato está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública.

Assim, os artigos 87, parágrafo único do CDC e 18 da Lei da Ação Civil Pública, preveem a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios tão somente quando for comprovada a má-fé, o que não se verifica no caso em análise.

**Indefiro.**

### III - CONCLUSÃO:

Posto isso, **rejeito** as preliminares arguidas e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na presente reclamatória movida por **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA** contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS** e **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**, tudo nos termos e limites da fundamentação supra, elementos integrantes deste conclusivo como se aqui estivessem literalmente transcritos.

**DEFIRO** a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar que as empresas Reclamadas, **no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta sentença**, observem e implementem a margem consignável de 13% (treze por cento) para desconto em folha de pagamento referentes à participação no custo dos atendimentos para a AMS **de aposentados e pensionistas, até que seja comprovada a implementação da a condição prevista na norma coletiva em consonância com a interpretação aqui reconhecida**, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais), limitada a R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), nada impedindo que este Juízo arbitre novo valor e/ou estabeleça novas medidas coercitivas objetivando o cumprimento da presente decisão.

Custas pelas Reclamadas no importe de R\$ 6.000,00, calculadas sobre R\$ 300.000,00, valor arbitrado da condenação.

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

SALVADOR/BA, 25 de agosto de 2021.

JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA



Assinado eletronicamente por: JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA - Juntado em: 25/08/2021 15:17:50 - 6d417f3  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO:02839639000190  
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/21082514493446900000061362646?instancia=1>  
Número do processo: 0000161-58.2021.5.05.0018  
Número do documento: 21082514493446900000061362646

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
6d417f3	25/08/2021 15:17	<a href="#">Sentença</a>	Sentença